Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.WNB-9023/2013**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01127/2012
PROTOCOLO	:	1260801
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADOS
RESPONSÁVEL	:	MURILO ZAUITH
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	ATO DE ADMISSÃO DE PESSOAL/2012 – CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO
RELATOR	:	CONS. WALDIR NEVES BARBOSA
CONTRATADA	:	**VANESSA CAROLINA SENATORE**

Vistos, etc...

Trata o presente processo do **Ato de Admissão** da servidora **VANESSA CAROLINA SENATORE,** CPF nº 781.004.881-34, contratada com fulcro na Lei Complementar Municipal nº 117, de 31 de dezembro de 2007, em decorrência do Contrato n° 114.766.947-2/2012, para provimento, em caráter temporário, para o período de 03/01/2012 a 31/12/2012, na função de Arquiteta, do Quadro Temporário da Prefeitura Municipal de Dourados, ora encaminhado para apreciação em atendimento ao disposto no artigo 21, III, c.c. o artigo 34, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, por motivo de interesse público, com base no permissivo contido no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal.

A Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal-ICAP, por meio da Análise Conclusiva nº 10.418/2013, concluiu pelo registro do presente Ato de Admissão, com ressalva quanto à intempestividade na remessa eletrônica dos documentos a esta Corte de Contas. No mesmo sentido manifestou-se o Ministério Público de Contas, ao emitir o Parecer nº 13.510/2013.

É o relatório.

Apreciando o Ato de Pessoal em epígrafe, observa-se que a instrução dos presentes autos ocorreu em conformidade com as exigências contidas no artigo 2º, V, da OTJ/ICAP/PRES. n° 02 de 17 de março de 2010.

Por fim, observa-se que a o contrato foi assinado em 02 de janeiro de 2012 e, a remessa eletrônica dos documentos que compõe estes autos, ocorreu em 17 de fevereiro de 2012, **fora** do prazo estabelecido no Anexo I, da OTJ/ICAP/PRES. nº 02, de 17 de março de 2010.



Sendo assim, feitas tais considerações e analisada a documentação apresentada, verifica-se que os aspectos relativos ao ato praticado atenderam as exigências legais e regimentais pertinentes, e, tendo em vista que tal contratação ocorreu em decorrência da necessidade de se dar andamento às obras públicas no Município, e tendo em vista a inexistência de candidato habilitado por meio de concurso público, conforme declaração de f.0l, peça 04, acolhe-se **excepcionalmente** a admissão temporária do cargo em questão.

Pelo exposto, subsidiado pela Análise Técnica e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

1 - Pelo **registro** do presente Ato de Admissão da servidora **VANESSA CAROLINA SENATORE,** Arquiteta**,** CPF nº 781.004.881-34, nos termos do artigo 21, III, c.c. o artigo 34, I, ambos da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e do artigo 329, I, do Regimento Interno deste Tribunal;

2 – Pela recomendação ao responsável, para que atente com maior rigor o prazo de envio dos documentos a esta Corte de Contas, constante no Capítulo II, Seção I, Item 1.3, letra **a**, da Instrução Normativa n° 035 de 14 de dezembro de 2011.

É a decisão

Publique-se. Registre-se. Comunique-se.

Ao Cartório para as devidas providências.

Campo Grande-MS, 15 de outubro de 2013.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Relator

ESD/nb